



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº , DE SETEMBRO DE 2023.

PL nº 400/2023

Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de outubro, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem como objetivos:

I – informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais do aborto para a mulher e o feto;

II – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;

III – contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos; e

IV – divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.

Deputado Estadual-PL



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

No presente Projeto de Lei, que institui o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de outubro, temos considerado que a criação de datas comemorativas tem, em geral, duas funções: primeiramente, a do cumprimento de um dever de justiça ante aquilo que se deseja reconhecer; em segundo, a da instrução da sociedade, por meio de participação em celebrações cívicas, a respeito do objeto da comemoração.

A nomenclatura tem origem do Latim 'nascituru' – aquele que há de nascer. A data celebra, então, o direito à proteção da vida e saúde, à alimentação, ao respeito e um nascimento sadio. O objetivo desta ação é a conscientização nas famílias e sociedade pelo reconhecimento do sentido e valor da vida humana em todos os seus momentos.

Desde 2005, a Igreja Católica promove a Semana Nacional da Vida desenvolvida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), culminando com o Dia do Nascituro (08). É uma data fixa no calendário da CNBB.

Considerando que, no caso em tela, o valor que se pretende promover é, antes de tudo, o direito à vida de todas as pessoas, independentemente de sua condição, um direito fundamental consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança, tanto antes quanto após seu nascimento; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que erige o direito de toda pessoa à vida desde a sua concepção; a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5), que consagra o direito universal à vida, à liberdade e à segurança; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, artigos 7º e 8º), que assegura o direito da criança à vida e à saúde mediante políticas públicas de promoção do desenvolvimento e o nascimento sadio e harmonioso; o Código Civil (art. 2º), que dispõe que o nascituro é sujeito de direitos, desde a concepção; e o Código Penal (art. 124 e seguintes), que erigiu a vida da criança por nascer como bem jurídico penalmente tutelado;

Considerando que a proposta de um Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem o objetivo, ainda, de conscientizar a sociedade a respeito das graves consequências da prática do aborto induzido para a saúde física e mental feminina, que são brevemente resumidas abaixo com base em evidências científicas; e



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Tendo em vista as constatações científicas sobre o tema, dentre elas:

1. Correlação entre o aborto provocado e uma série de complicações físicas, tais como hemorragias, infecções e lesões uterinas, infertilidade, gravidez ectópica, partos prematuros posteriores etc. (FRANTZ, 2018);
2. Consequências a médio e longo prazo da interrupção provocada da gravidez para o desenvolvimento e a conclusão natural de processos fisiológicos (CERQUEIRA, 2009);
3. Aumento da incidência do câncer de mama (Lanfranchi, 2013; JL et al., 2012; Carrol, 2007);
4. Sequelas na psique feminina, que levam, por sua vez, a comportamentos de risco e outros problemas de saúde (FRANTZ, 2018);
5. Aumento do risco para transtornos de ansiedade; depressão; abuso de álcool; abuso de maconha; comportamento suicida (Coleman, 2011);
6. Maior probabilidade de morrer após um aborto em comparação a dar à luz para as mulheres;
7. Suicídio cerca de seis vezes maior após uma mulher fazer um aborto do que após dar à luz ao seu bebê; e
8. Taxas significativamente maiores de morte para as mulheres até dez anos após o primeiro procedimento, em comparação a mulheres que dão à luz (SOCIETY, 2018).

Além de ser um crime previsto no Código Penal, o aborto provocado é um crime associado a grande sofrimento psicológico e para a saúde das mulheres e graves consequências para o feto. Infelizmente como consequência da falta de informação e uma adequada formação educacional, meninas/mulheres acabam cometendo crime de aborto imaginando ser uma situação comum e normal, ignorando o quão nocivo são os malefícios físicos e psicológicos e emocionais do aborto na mulher em detrimento da saúde feminina, sendo que a desinformação, sozinha, já justifica a propositura do presente projeto de lei.

O aborto é a interrupção da gravidez, e ocorre com a remoção ou expulsão prematura do embrião ou feto, podendo ser feita com medicamentos ou cirurgias. A presente proposição tem o objetivo de oportunizar e reflexão e a conscientização sobre todas as formas de aborto, mas em especial os malefícios do aborto induzido, realizado clandestinamente.

Ante ao exposto e dada a relevância e urgência do tema, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

GIPÃO

Deputado Estadual-PL

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P0a973d6c2125097904825ce832ce4fedK10069**Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **ALDAIR COSTA GIPÃO**Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA (dep.gipao.sousa)**Descrição: **Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.**Data de Envio: **11/09/2023 23:38:22**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



ALDAIR COSTA GIPÃO